



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.721896/2017-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2004-000.240 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - AR PARANA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/12/2013

DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS SUSCITADAS. SÚMULA CARF Nº 1. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto e mesmas matérias discutidas no processo administrativo, ensejando o não conhecimento do recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF nº 1.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por renúncia às instâncias administrativas.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Cleberson Alex Friess.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos voluntários interpostos por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - AR PARANA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se a exigência de R\$ 2.838.425,27 (dois milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), referentes às contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos, mais especificamente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou Salário-Educação, apuradas para o período de 01/2013 a 12/2013.

Segundo o relatório fiscal (f. 9/11),

[o] fato gerador do presente lançamento são os pagamentos ou créditos de remunerações efetuados pela entidade aos segurados empregados que lhe prestaram serviços. **As contribuições devidas foram recolhidas a menor, uma vez que a entidade declarou o código 0002 “outras entidades” na GFIP, quando deveria ter declarado 0003, de acordo com o enquadramento de atividade no FPAS 523. Desta forma, foi recolhida apenas a contribuição devida ao INCRA correspondente à alíquota de 0,2 % e deixada de recolher a contribuição ao FNDE, cuja alíquota é de 2,5 % Tais pagamentos ou créditos foram detectados nas GFIP apresentadas.**

(...)

A alíquota aplicada sobre as bases de cálculo definidas no item anterior é de 2,5% (dois e meio por cento) referentes à contribuição devida a título de Salário Educação (FNDE). Estas contribuições não foram recolhidas corretamente e, desta forma, estão sendo lançadas no presente Auto de Infração. **Foi aplicada a mesma alíquota para todos os estabelecimentos, por desenvolverem atividades idênticas a da matriz.**

A partir do fato gerador, das bases de cálculo e das alíquotas, resultam os valores apurados do crédito tributário, valores estes que se encontram detalhados no relatório “Cálculo da Multa e Juros de Mora” anexos ao presente AI. (sublinhas deste voto)

Cientificada do lançamento, apresentou impugnação (f. 36/75), resumindo suas teses de defesa no pedido formulado da seguinte forma:

À vista do exposto, **seja pela não incidência da contribuição “Salário Educação” ao FNDE**, pois o SESC não é, em absoluto, empresa, **seja pela isenção fiscal que recai sobre a entidade** (art. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55), **seja pelo gozo de imunidade tributária ampla**, ou, pela **condição de entidade eminentemente de educação**, resta demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento e requer-se que seja acolhida a presente impugnação.

Ao apreciar as razões de defesa declinada na peça impugnatória, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

**Período de apuração:** 01/01/2013 a 30/12/2013

**CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.**

As pessoas jurídicas de direito privado, constituídas sob a forma de Serviço Social Autônomo, sujeitam-se ao recolhimento das contribuições para o Salário-Educação.

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTOS SOBRE PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS.**

A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal diz respeito a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, não abrangendo contribuições sociais.

**ISENÇÃO FISCAL. LEI N.º 2.613/1955.**

A isenção fiscal prevista na Lei nº 2.613, de 1955, não abrange as contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS INTER PARTES.**

As decisões judiciais têm efeitos apenas entre as partes integrantes da lide processual.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.**

Sempre que constatar a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal, o auditor fiscal deve formalizar Representação Fiscal para Fins Penais, inexistindo competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido (f. 119)**

Em 10 de novembro de 2017 (sexta-feira) foi cientificada da decisão da instância *a quo*, interpondo, em 11 de dezembro de 2017 (segunda-feira), recurso voluntário (f. 132/174). Insiste nas teses de que: **(i)** goza de isenção fiscal ampla; **(ii)** possui ampla imunidade tributária; **(iii)** faz jus à isenção específica do recolhimento do salário-educação; e, **(iv)** não estaria enquadrada no conceito de empresa.

Às f. 300/303 informa que,

**muito embora já não estivesse obrigado ao recolhimento do Salário-Educação** - em razão de sua ampla isenção fiscal reconhecida por lei e pacificada nos Tribunais Superiores - **o SESC/PR ingressou com a Ação Ordinária nº 1016080-75.2019.4.01.3400** da 14ª Vara Federal do DF, com vistas ao reconhecimento da

inexigibilidade das contribuições de terceiro (dentre elas o Salário-Educação e o INCRA), bem como daquelas previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, e do PIS. (sublinhas deste voto)

Pedi

**a) Seja acolhido o Recurso Voluntário, para que, em face da inexigibilidade das contribuições do SESC declarada no Acórdão do TRF da 1ª Região, proferido nos Autos nº 1016080-75.2019.4.01.3400, seja reconhecida a insubsistência e improcedência do lançamento do Salário-Educação do Exercício de 2013 em debate no presente Processo Administrativo-fiscal, com o seu cancelamento por medida de direito e justiça;**

**b) Subsidiariamente, a suspensão do julgamento do Recurso Voluntário do SESC/PR, ora pautado para a Reunião de 24/07/2025 à 25/07/2025, até que se verifique o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 1016080-75.2019.4.01.3400 da 14ª Vara Federal do DF.** (sublinhas deste voto)

Acostados documentos, todos extraídos do processo judicial pela recorrente distribuído – vide f. 304/ss.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Conforme relatado, em petição juntada em 10 de julho p.p, narra a recorrente ter buscado socorro ao Poder Judiciário, tendo ali logrado êxito, para o afastamento da exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive as nestes autos exigida. Embora haja a confissão do sujeito passivo acerca do manejo de ação que engloba a integralidade do presente lançamento, passo a analisar a (in)ocorrência da concomitância.

De acordo com o Relatório Fiscal,

[t]rata este Relatório do Auto de Infração (AI) que tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo à contribuição social arrecadada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social, devida pelo SESC, não recolhida, sobre os valores pagos aos segurados empregados que prestaram-lhe serviços. **A Contribuição em questão, devida pela entidade, é relativa ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Salário Educação**, (contribuição prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 22, II e art. 25, II; RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e alterações posteriores). – f. 9; sublinhas deste voto.

Do relatório do ato sentencial (f. 308), colhe-se o objeto da ação interposta pela parte ora recorrente:

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Serviço Social do Comércio do Paraná – SESC/PR, objetivando seja reconhecida a **inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento** “das contribuições sobre seguridade social e de terceiros (contribuição previdenciária patronal, Rat/Sat, PIS, **contribuições destinadas a terceiros, como Incra, Funrural, Salário-educação**), declarando-se a imunidade e a isenção tributária ampla do Autor por ser serviço social autônomo e, por consequência, entidade beneficente sem fins lucrativos nos termos legais e, ainda, afastando a exigência da apresentação do CEBAS pelo simples fato de que a própria lei que criou a entidade já traz no seu bojo a declaração de entidade beneficente e a sua imunidade”. **Requer, ainda, sejam restituídos todos os valores pagos indevidamente, observado prazo prescricional de cinco anos.**

Por ter ajuizado ação ordinária discutindo a única matéria objeto da autuação, há de ser reconhecida a concomitância, nos termos da Súmula CARF nº 01, cuja observância é obrigatória, sob pena de perda de mandato desta Relatora<sup>1</sup>, conforme dispõe :

**Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Reconhecida a concomitância, passo analisar os efeitos à ela atribuídos pelo Regimento Interno deste Conselho:

**Art. 133.** O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

**§ 1º** A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

**§ 2º** O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a **propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.**

**§ 3º** No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao**

<sup>1</sup> **Art. 85 do RICARF.** Perderá o mandato o conselheiro que: (...) VI - deixar de observar enunciado de súmula do CARF ou de resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como o disposto nos art. 98 a 100.

**direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**

Reconhecida a concomitância, não cabe sobrestar os presentes autos nem prover o recurso voluntário, como quer a ora recorrente. Sendo incontestada a provocação do Poder Judiciário, que detém o monopólio da jurisdição, configurada a desistência implícita ao recurso voluntário.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**